



PROTOCOLO	:	307637-2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO NR 030/2011/SEC
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	LUIZA NASR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, I, §1º, IX, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 12/2016-TP, segue despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) referente ao Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011, de 13/06/2011 (fls. 16-19 do Documento Digital nº 192750-2018), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente) e o senhor Joel Vanner Leão (proponente) para a realização do Projeto Cultural “REPATRIAÇÃO”, no valor de R\$ 76.850,00.

A análise preliminar foi realizada nesta SECEX especializada pela sra. Luiza Nasr, por meio de Relatório Técnico (documento digital n. 86671-2019), concluindo o seguinte:





1. A citação do Senhor João Carlos Laino para responder pela não instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista o descumprimento do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 - Classificação Irregularidade **IB 99. Convênio Grave 99**;

1. IB 99. Convênio Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Não instauração da tomada de contas especial do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011, no período em que era gestor da Secretaria de Estado de Cultura.

2. a citação do Senhor Joel Vanner Leão para se manifestar sobre a omissão no dever de prestar contas do recurso recebido, no valor de R\$ 76.850,00. Classificação Irregularidade **IB 03. Convênio Grave 03.**

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011.

Resumo do achado: O proponente não apresentou a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011, em desacordo com a cláusula sexta do termo citado e artigo 34 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 de 14 de Maio de 2009.

Por sua vez, o Supervisor de Fiscalização, Sr. Roberto Carlos de Figueiredo, emitiu Informação Técnica, no cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, emitindo a seguinte conclusão do mérito sobre a presente Tomada de Contas:

Irregularidades Constatadas:

RESPONSÁVEL: Senhor Joel Vanner Leão

Proponente do TCA n. 30/2011

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XI, 30 e 34, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; no art. 2º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), impondo ao senhor Joel Vanner Leão, proponente, o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 76.850,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 5.4.2 da informação do supervisor).





RESPONSÁVEL:

senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 30/2011, em contrariedade ao disposto no art. 13, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 41, II, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.4.1 da informação do supervisor).

Encerrada a discussão do mérito, e após a instrução técnica realizada por esta Secex, e sem prejuízo dos encaminhamentos propostos pela equipe técnica, o Sr. Supervisor sugeriu a sua proposta de encaminhamento, possibilitando aos responsáveis a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 137, *c* e *d*, do RITCE-MT:

Seguem as formalidades das citações:

a) do senhor Joel Vanner Leão, proponente do TCA n. 30/2011, quanto à irregularidade 1 (1.1); e,

b) do senhor João Carlos Laino, Secretário de Estado de Cultura no período de 06/06/2012 a 15/10/2012, quanto à irregularidade 2 (2.1).

Assim, após análise dos autos, manifesto de forma positiva e integral quanto à informação técnica prestada pelo Supervisor, e nessa linha, nos limites regimentais,





encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 02 de maio de 2019

Cláudio Lima de Oliveira
Secretário de Controle Externo em Substituição
Portaria nº 62/2019

